

Ofício n. 994/2024/GP/CGPRES

Salvador, 20 de junho de 2024.

OF.AL. 3.239/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADOLFO MENEZES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
SALVADOR – BAHIA

Assunto: Projeto de Lei. Criação e transformação de cargos comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Alteração do art. 6º da Lei Estadual n. 11.918, de 16 de junho de 2010. (Ref.: Processo Administrativo n. TJ-ADM-2023/53581)

Senhor Presidente,

1 Com os meus cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa nobre Assembleia Legislativa, a anexa proposta de Projeto de Lei, aprovada em Sessão Plenária realizada em 19/06/2024, objetivando a criação e transformação de cargos comissionados no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e a alteração do art. 6º da Lei Estadual n. 11.918, de 16 de junho de 2010.

2 Pretende-se com a presente adequar as competências e a estrutura organizacional da Controladoria do Judiciário (CTJUD) e da Coordenação de Auditoria (COAUD), tendo em vista as supervenientes e sucessivas alterações legislativas, em especial as Leis nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); 14.133/2021 (Lei Federal de Licitações e Contratos); 14.634/2023 (Lei Estadual de Licitações e Contratos); bem como nas normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções CNJ ns. 308/2020, 309/2020, 347/2020 e 410/2021.

3 No cenário atual, o art. 6º, da Lei Estadual n. 11.918/2010¹, estabelece que o serviço de auditoria deve ser exercido pela Controladoria do Judiciário.

4 Entretanto, a Resolução CNJ n. 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema, determina, no art. 3º, que a unidade de

1 **LEI Nº 11.918 DE 16 DE JUNHO DE 2010.** Art. 6º - Fica criada, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, a Controladoria do Judiciário, vinculada à Presidência, com a finalidade de prestar serviços de auditoria e controle interno dos procedimentos administrativos, financeiros e técnicos do Poder Judiciário.

auditoria interna dos Tribunais de Justiça deve ser vinculada diretamente à autoridade máxima do órgão. Veja-se:

“Art. 3º É obrigatória a existência de **unidade de auditoria interna, vinculada diretamente à autoridade máxima do órgão**, nos conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do CNJ.

Parágrafo único. Os conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do CNJ deverão organizar as unidades de auditoria interna com suporte necessário de recursos humanos e materiais que garantam seu funcionamento adequado, compatível com a demanda dos trabalhos.”

5 Ademais, registre-se que este Projeto, observa, ainda, o disposto na Resolução n. 309, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que aprova as diretrizes técnicas das atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário, a serem observadas pelos Tribunais de Justiça, as quais estabelecem os princípios, os conceitos e os requisitos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna.

6 Assim, faz-se necessária a adequação legislativa e organizacional, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser viabilizada com a aprovação do presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

7 Desta forma, a fim de aparelhar a Controladoria do Judiciário para exercer as funções que lhe são atribuídas pela Nova Lei de Licitações², bem como pela Resolução n. 347/2020, que disciplina as atividades acerca da implantação de uma Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário; pela Resolução CNJ n. 325, de 29/06/2020, que Disciplina a Estratégia Nacional do Poder Judiciário; e pela Resolução CNJ n. 410/2021, visando ao fortalecimento do Controle Interno do Poder Judiciário e ao aprimoramento da Gestão Administrativa, a partir do acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no Planejamento Estratégico do PJBA e, respectivamente, do gerenciamento de riscos e governança, como a equiparação da Controladoria à condição de Secretaria subordinada diretamente à Presidência, propõe-se:

I- a criação dos cargos de Assessor Técnico do Gabinete da Controladoria, símbolo TJ-FC2 e de Coordenador de Integridade (símbolo TJ-FC3);

II- alteração do símbolo do cargo de Controlador Chefe de TJ-FC2 para TJ-FC1, com o mesmo status dos demais Secretários deste Tribunal de Justiça.

2 **Lei Federal n. 14.133/2021.** Art. 7º, §2º; Art. 8º, §3º; Art. 10; Art. 11, parágrafo único; Art. 19, inciso IV; Art. 24, inciso I; Artigo 60, inciso IV; Art. 82, §5º, inciso III; Art. 117, §3º; Art. 141, §1º e §2º; Art. 169, inciso II e III; Art. 170, §4º; Art. 171, entre outros.

8 De igual modo, para viabilizar a prestação dos serviços de auditoria interna, propõe-se:

I- a criação dos cargos de Assessor Técnico de Auditoria Interna e Coordenador de Auditoria de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação, ambos símbolo TJ-FC3;

II- alteração da nomenclatura do cargo de Coordenador de Auditoria, símbolo TJ-FC3, criado pela Lei n.º 11.918/2010, para Chefe de Auditoria Interna, símbolo TJ-FC2.

9 Ato contínuo, aproveitando o ensejo de adequação da estrutura de cargos comissionados, o documento submetido à apreciação alinha-se, também, ao artigo 2º da Resolução CNJ n. 410/2021³, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que se propões a criação do **Coordenador de Auditoria de Governança Institucional e de Gestão Administrativa**, símbolo TJ-FC3.

10 Por fim, registro que a proposta foi elaborada com observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas decorrentes da aprovação do projeto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia e segue acompanhada da respectiva estimativa impacto orçamentário e financeiro.

11 Assim, convicta de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o trâmite necessário à presente proposta, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Desembargadora **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

3Resolução CNJ n. 410/2021. Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão contar com sistemas de integridade, cujos principais objetivos serão a disseminação e a implementação de uma cultura de integridade e a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas.

Parágrafo único. Os sistemas de integridade serão estruturados nos seguintes eixos:

I – comprometimento e apoio explícito da alta administração dos respectivos órgãos;

II – existência de órgão gestor responsável pela sua implementação e coordenação em cada tribunal;

III – análise, avaliação e gestão dos riscos; e

IV – monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação.